



Lei 956/03

ESTADO DO CEARÁ

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

2003

Processo N.º 011

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

ESPÉCIE - Projeto de Lei nº 585/03, de 05 de junho de 2003.

INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte

DATA DO DOCUMENTO - 05 de junho de 2003.

REMETENTE - Poder Executivo

PROCEDÊNCIA - Poder Executivo.

OBSERVAÇÕES - Institui no município de Tabuleiro do Norte a contribuição para custeio da manutenção pública prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N° 007/03,

DE 05 DE JUNHO DE 2003

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei n° 585/03, de 05 de junho de 2003, que Institui no Município de Tabuleiro do Norte a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

A presente matéria, regulamentada no final do ano de 2002 pelo Congresso Nacional, constou da introdução do Art. 149-A e parágrafo único, na Constituição Federal, através da PEC n° 222/00.

O Art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.



Rua Padre Clicério, n° 4.605 – São Francisco – Tel (88) 424.1572/1247

RECEBIDO EM 05/06/03

DATA: 

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Gabinete do Prefeito

Em razão disso, a proposta ora encaminhada contém a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública (Art. 7º), de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para onde deverão ser carreados todos os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição de iluminação.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no Art. 1º e seu *Parágrafo Único*, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica, sendo o valor mensal do consumo de cada um a base de cálculo da contribuição.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU.

Importante, também, ressaltar que a PEC transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções. Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Gabinete do Prefeito

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do Art. 11 da Lei Complementar 101/2000, a LRF diz:

“Art. 11 – Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo Único – É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos”.

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada a apreciação de V. Ex^{as.}, com a convicção de que receberá o habitual apoio.

Atenciosamente,



MAIARD DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 585/03,

DE 05 DE JUNHO DE 2003

Institui no Município de Tabuleiro do Norte a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,
faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Tabuleiro do Norte a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoas natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Tabuleiro do Norte.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Gabinete do Prefeito

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h.

§ 2º - Ficam isentas, também, da presente contribuição as entidades filantrópicas, as associações comunitárias, igrejas que prestam culto a divindades, bem ainda outras organizações religiosas e entidades sem fins lucrativos.

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Gabinete do Prefeito

e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a Ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juro de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Gabinete do Prefeito

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar com a Companhia Energia do Ceará – Coelce, o convênio ou contrato a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º, da presente lei.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2004, respeitado o disposto contido no Art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

**PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO
RODRIGUES CHAVES, em 05 de junho de 2003.**



MAIARD DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº ___/03, DE __ DE _____ DE 2003

ANEXO ÚNICO

CLASSE	CONSUMO	ALÍQUOTA (%)
▪ RESIDENCIAL	0 a 50	Isento
	51 a 100	0,59
	101 a 150	1,43
	151 a 200	3,56
	201 a 250	6,17
	251 a 300	10,09
	301 a 400	14,47
	401 a 500	20,72
	mais de 500	27,77
▪ COMERCIAL	0 a 30	1,39
	31 a 50	1,68
	51 a 100	2,89
	101 a 150	6,35
	151 a 200	10,39
	201 a 250	13,14
	251 a 300	15,14
	301 a 400	22,59
	401 a 500	30,47
mais de 500	39,04	

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Ação e Progresso"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 011/2003.

RELATOR: VER. JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 585/2003, DE 05/06/2003.

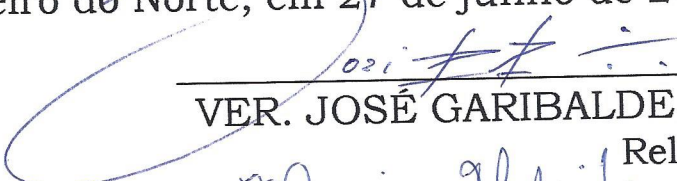
PARECER CONJUNTO Nº 009/2003.

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 585/2003, de 06 de junho de 2003, oriundo do Poder Executivo Municipal, que Institui no Município de Tabuleiro do Norte a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

Na qualidade de Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, incubido de fornecer o presente parecer-conjunto, cumpro a determinação de informar aos presentes pares desta Casa Legislativa que a proposição que ora se apresenta é legal, uma vez que é atribuição do Prefeito, dentre outras, a iniciativa de leis que institui Tributos no âmbito municipal. Neste caso, estará o Executivo criando uma contribuição para ser cobrado somente no ano vindouro como manda a Constituição Federal, ocasião em que substituirá uma outra fonte arrecadadora não onerando os consumidores, haja visto que teremos uma grande redução dos valores a serem cobrados.

Ante o exposto, opino seja submetida à apreciação do Plenário, com a recomendação favorável deste Relator.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 27 de junho de 2003.


VER. JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE

Relator C.F.O.


VER. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA

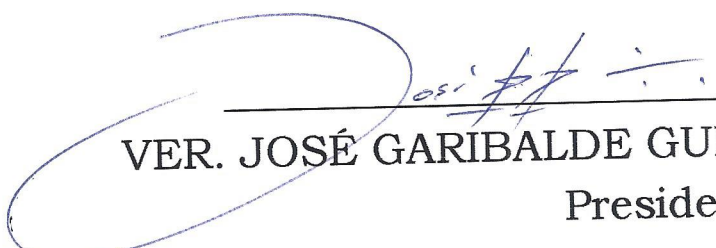
Relatora C. L. J. R. F.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Ação e Progresso"


As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e de Finanças e Orçamento, adotam e recomendam o parecer dos relatores.

C.L.J.R.F



VER. JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE
Presidente

VER. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente



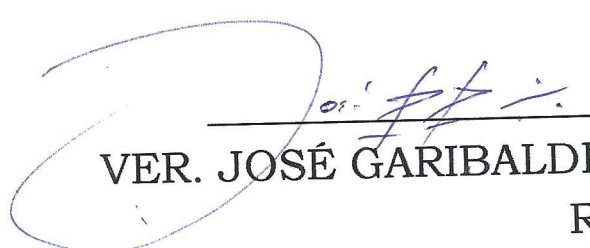
VER. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA
Relator

C.F.O



VER. RAIMUNDO NONATO SOBRINHO
Presidente

VER. LINDALVA BATISTA LINHARES
Vice-Presidente



VER. JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE
Relator

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
"Ação e Progresso"

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 11 DE JULHO DE 2003.


REFERENTE: 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 585/03, DE 05.06.2003, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

OBSERVAÇÕES: que institui no município de Tabuleiro do Norte a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública no Art. 149-A da Constituição Federal.

<u>VEREADORES</u>	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1.ARAGACI MONTEIRO CHAVES	X			
2.CELINIO NOGUEIRA BARROS				X
3.FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
4.FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA				X
5.GERMANO ANTO. NORONHA NETO		X		
6.JOÃO ANTÔNIO VIANA	X			
7.JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE	X			
8.JOSÉ ROSENDO FREIRE				
9.JUVENAL BEZERRA DA COSTA	X			
10.LINDALVA BATISTA LINHARES		X		
11.MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA	X			
12.PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
13.RAIMUNDO CONRADO DE LIMA		X		
14.RAIMUNDO NONATO SOBRINHO	X			
15.SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES		X		
Total	8	4	-	2

RESULTADO:

APROVADO POR (-) unanimidade (08) votos favoráveis
 (04) votos contra (-) abstenções (02) ausentes
 1ª Discussão – Sessão Extraordinária do dia 11/07/2003


 José Rosendo Freire
 Presidente

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
"Ação e Progresso"

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 11 DE JULHO DE 2003.

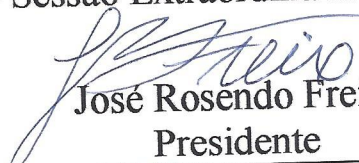
REFERENTE: 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 585/03, DE 05.06.2003, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

OBSERVAÇÕES: que institui no município de Tabuleiro do Norte a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública no Art. 149-A da Constituição Federal.

<u>VEREADORES</u>	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1.ARAGACI MONTEIRO CHAVES	X			
2.CELINIO NOGUEIRA BARROS				X
3.FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
4.FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA				X
5.GERMANO ANTO. NORONHA NETO		X		
6.JOÃO ANTÔNIO VIANA	X			
7.JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE	X			
8.JOSÉ ROSENDO FREIRE				
9.JUVENAL BEZERRA DA COSTA	X			
10.LINDALVA BATISTA LINHARES		X		
11.MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA	X			
12.PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
13.RAIMUNDO CONRADO DE LIMA		X		
14.RAIMUNDO NONATO SOBRINHO	X			
15.SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES		X		
Total	8	4	-	2

RESULTADO:

APROVADO POR (-) unanimidade (08) votos favoráveis
 (04) votos contra (-) abstenções (02) ausentes
 2ª Discussão - Sessão Extraordinária do dia 11/07/2003


 José Rosendo Freire
 Presidente



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

e/mail:

Ação e Progresso

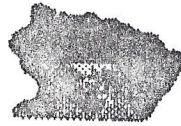
**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

REQUERIMENTO

O Vereador que abaixo subscreve vem através desta de acordo com o Regimento desta Casa, solicitar a retirada da Emenda nº 001/03 ao Projeto de Lei nº 585/03, de 05/06/03, que Institui no Município de Tabuleiro do Norte a CIP – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, prevista no Art. 149-A, da Constituição Federal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, 30 de junho de 2003.


Aragaci Monteiro Chaves
Vereador



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

c/mail: cmtn@brisanct.com.br

Ação e Progresso

EMENDA ADITIVA No. 002 /103 AO PROJETO DE LEI No. 585/03, DE 05/06/2003.

Acrescenta o § 4º ao Art. 5º do Projeto de Lei no. 585/03, de 05/06/03, que institui no município de Tabuleiro do Norte a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

O vereador GERMANO ANTONIO NORONHA NETO apresenta, nos termos do Art. 120 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Emenda Aditiva, que acrescenta o § 4º ao Art. 5º do Projeto de Lei em tela, com a seguinte redação:

“Art. 5º - ...

...

§ 4º - Aplicam-se as alíquotas previstas na tabela do Anexo Único da presente lei, desde que o valor em reais da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública não seja superior a R\$ 80,00(oitenta reais), valor este que será o máximo a ser cobrado.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 15 de junho de 2003.


Germano Antônio Noronha Neto
Vereador


20/06/2003

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

"Ação e Progresso"

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 11 DE JULHO DE 2003.

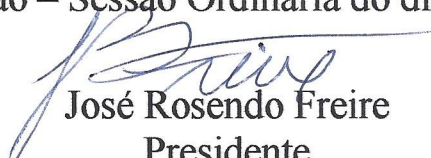
**REFERENTE: ÚNICA VOTAÇÃO A EMENDA ADITIVA Nº 002/03, DE
AUTORIA DO VER. GERMANO ANTÔNIO NORONHA NETO AO
PRJETO DE LEI Nº 585/03, DE 05.06.2003, ORIUNDO DO
PODER EXECUTIVO.**

**OBSERVAÇÕES: Acrescenta o § 4º ao art. 5º do Projeto de Lei nº
585/03, de 05/06/03, que institui no município de Tabuleiro do
Norte a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública
no Art. 149-A da Constituição Federal.**

<u>VEREADORES</u>	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1.ARAGACI MONTEIRO CHAVES		X		
2.CELINIO NOGUEIRA BARROS				X
3.FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA		X		
4.FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA				X
5.GERMANO ANTO. NORONHA NETO	X			
6.JOÃO ANTÔNIO VIANA		X		
7.JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE		X		
8.JOSÉ ROSENDO FREIRE				
9.JUVENAL BEZERRA DA COSTA		X		
10.LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
11.MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA		X		
12.PAULO MACIEL DE OLIVEIRA		X		
13.RAIMUNDO CONRADO DE LIMA	X			
14.RAIMUNDO NONATO SOBRINHO		X		
15.SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	X			
Total	4	8	-	2

RESULTADO:

REPROVADO POR (-) unanimidade (04) votos favoráveis
(08) votos contra (-) abstenções (02) ausentes
Única Discussão – Sessão Ordinária do dia 11/07/2003


José Rosendo Freire
Presidente



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

e/mail: cmtn@brisanet.com.br

Ação e Progresso

EMENDA MODIFICATIVA No. 003 /03 AO PROJETO DE LEI No. 585/03, DE 05/06/2003.

Modifica o § 2º do Art. 5º do Projeto de Lei no. 585/03, de 05/06/03, que institui no município de Tabuleiro do Norte a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

O vereador **GERMANO ANTONIO NORONHA NETO** apresenta, nos termos do Art. 120 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Emenda Modificativa, que dá nova redação ao parágrafo segundo do Art. 5º do Projeto de Lei em tela, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Ficam isentos, também, da presente contribuição todos os contribuintes cadastrados ou que vierem a se cadastrar junto à Concessionária de Energia Elétrica como consumidores rurais, as entidades filantrópicas, as associações comunitárias, as igrejas que prestam culto a divindades, bem ainda outras organizações religiosas e entidades sem fins lucrativos..

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 15 de junho de 2003.

Amor
20/06/2003

Germano Antonio Noronha Neto
Germano Antônio Noronha Neto
Vereador

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
"Ação e Progresso"

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 11 DE JULHO DE 2003.


REFERENTE: ÚNICA VOTAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/03, DE AUTORIA DO VER. GERMANO ANTÔNIO NORONHA NETO AO PRJETO DE LEI Nº 585/03, DE 05.06.2003, ORIUN DO DO PODER EXECUTIVO.

OBSERVAÇÕES: Modifica o § 2º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 585/03, de 05/06/03, que institui no município de Tabuleiro do Norte a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública no Art. 149-A da Constituição Federal.

<u>VEREADORES</u>	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1.ARAGACI MONTEIRO CHAVES		X		
2.CELINIO NOGUEIRA BARROS				X
3.FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA		X		
4.FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA				X
5.GERMANO ANTO. NORONHA NETO	X			
6.JOÃO ANTÔNIO VIANA		X		
7.JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE		X		
8.JOSÉ ROSENDO FREIRE				
9.JUVENAL BEZERRA DA COSTA		X		
10.LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
11.MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA		X		
12.PAULO MACIEL DE OLIVEIRA		X		
13.RAIMUNDO CONRADO DE LIMA	X			
14.RAIMUNDO NONATO SOBRINHO		X		
15.SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	X			
Total	4	8	-	2

RESULTADO:

REPROVADO POR (-) unanimidade (04) votos favoráveis
(08) votos contra (-) abstenções (02) ausentes
Única Discussão – Sessão Ordinária do dia 11/07/2003


José Rosendo Freire
Presidente



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

e/mail: cmtn@brisanet.com.br

Ação e Progresso

EMENDA MODIFICATIVA No. 004 /03 AO PROJETO DE LEI No. 585/03, DE 05/06/2003.

Modifica o Art. 5º do Projeto de Lei no. 585/03, de 05/06/03, que institui no município de Tabuleiro do Norte a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

O vereador **GERMANO ANTONIO NORONHA NETO** apresenta, nos termos do Art. 120 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Emenda Modificativa, que dá nova redação ao Art. 5º do Projeto de Lei em tela, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.”

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 15 de junho de 2003.

Handwritten signature and date:
20/06/2003

Handwritten signature: Germano Antonio Noronha Neto
Germano Antônio Noronha Neto
Vereador



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

e/mail: cmtn@brisanet.com.br

Ação e Progresso

LEI MUNICIPAL No. ____/03, DE ____ DE _____ DE 2003

ANEXO ÚNICO

CLASSE	CONSUMO (Kw/h)	ALÍQUOTA (%)
RESIDENCIAL	0 a 50	Isento
	51 a 100	0,59
	101 a 150	1,43
	151 a 200	3,56
	201 a 250	6,17
	251 a 300	10,09
	301 a 400	14,47
	mais de 400	15,00
COMERCIAL	0 a 30	1,39
	31 a 50	1,68
	51 a 100	2,89
	101 a 150	6,35
	151 a 200	10,39
	201 a 250	13,14
	251 a 300	15,14
	mais de 300	17,00

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
"Ação e Progresso"

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 11 DE JULHO DE 2003.

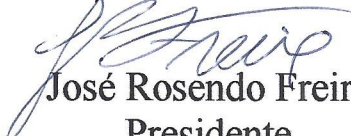
REFERENTE: ÚNICA VOTAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/03, DE AUTORIA DO VER. GERMANO ANTÔNIO NORONHA NETO AO PROJETO DE LEI Nº 585/03, DE 05.06.2003, ORIUN DO DO PODER EXECUTIVO.

OBSERVAÇÕES: Modifica o art. 5º do Projeto de Lei nº 585/03, de 05/06/03, que institui no município de Tabuleiro do Norte a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública no Art. 149-A da Constituição Federal.

<u>VEREADORES</u>	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1.ARAGACI MONTEIRO CHAVES		X		
2.CELINIO NOGUEIRA BARROS				X
3.FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA		X		
4.FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA				X
5.GERMANO ANTO. NORONHA NETO	X			
6.JOÃO ANTÔNIO VIANA		X		
7.JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE		X		
8.JOSÉ ROSENDO FREIRE				
9.JUVENAL BEZERRA DA COSTA		X		
10.LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
11.MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA		X		
12.PAULO MACIEL DE OLIVEIRA		X		
13.RAIMUNDO CONRADO DE LIMA	X			
14.RAIMUNDO NONATO SOBRINHO		X		
15.SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	X			
Total	4	8	-	2

RESULTADO:

REPROVADO POR (-) unanimidade (04) votos favoráveis
(08) votos contra (-) abstenções (02) ausentes
Única Discussão – Sessão Ordinária do dia 11/07/2003


José Rosendo Freire
Presidente



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

e/mail:

Ação e Progresso

EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/03, AO PROJETO DE LEI Nº 585/03, DE 05 DE JUNHO DE 2003.

Modifica o Art. 4º do Projeto de Lei nº 585/03, de 05/06/03, que Institui no Município de Tabuleiro do Norte a CIP – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, prevista no Art. 149-A, da Constituição Federal.

Os Vereadores infra assinados, apresentam nos termos do Art. 120 do Regimento Interno da Câmara, a presente Emenda Modificativa, que dá nova redação ao Art. 4º do Projeto de Lei em tela, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - A base de cálculo da CIP será o consumo total da Unidade Consumidora, em Kw/h, constante na fatura emitida pela concessionária distribuidora, de conformidade com a faixa de consumo prevista no Anexo Único desta lei”.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

e/mail:

Ação e Progresso

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Tabuleiro do Norte, em 27 de junho de 2003.

001/03

Maria Aldenice de Alencar Lima

pre. Raimundo Freire

Antônio Monteiro Mendes

João Antonio Viana

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
"Ação e Progresso"

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 11 DE JULHO DE 2003.

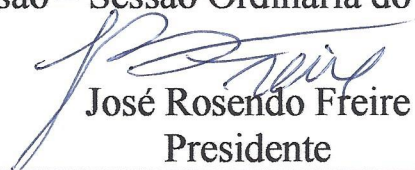
REFERENTE: ÚNICA VOTAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 005 /03, DE AUTORIA DA BANCADA DA SITUAÇÃO AO PRJETO DE LEI Nº 585/03, DE 05.06.2003, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

OBSERVAÇÕES: Modifica o art. 4º do Projeto de Lei nº 585/03, de 05/06/03, que institui no município de Tabuleiro do Norte a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública no Art. 149-A da Constituição Federal.

<u>VEREADORES</u>	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1.ARAGACI MONTEIRO CHAVES	X			
2.CELINIO NOGUEIRA BARROS				X
3.FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
4.FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA				X
5.GERMANO ANTO. NORONHA NETO		X		
6.JOÃO ANTÔNIO VIANA	X			
7.JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE	X			
8.JOSÉ ROSENDO FREIRE				
9.JUVENAL BEZERRA DA COSTA	X			
10.LINDALVA BATISTA LINHARES		X		
11.MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA	X			
12.PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
13.RAIMUNDO CONRADO DE LIMA		X		
14.RAIMUNDO NONATO SOBRINHO	X			
15.SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES		X		
Total	8	4	-	2

RESULTADO:

APROVADO POR (-) unanimidade (08) votos favoráveis
(4) votos contra (-) abstenções (02) ausentes
Única Discussão – Sessão Ordinária do dia 11/07/2003


José Rosendo Freire
Presidente

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/03, AO PROJETO DE LEI Nº 585/03,
DE 05 DE JUNHO DE 2003.**

Reenumera o Parágrafo Único e acrescenta novos parágrafos ao Art. 1º do Projeto de Lei 585/03, de 05 de junho de 2003, que institui no Município de Tabuleiro do Norte a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP.

Os Vereadores infra assinados, apresentam, nos termos do § 5º do Art. 120 do Regimento Interno da Câmara, a presente Emenda Modificativa, que Reenumera o Parágrafo Único e acrescenta novos parágrafos ao Art. 1º do Projeto de Lei 585/03, de 05 de junho de 2003, que institui no Município de Tabuleiro do Norte a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º -

§ 1º - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

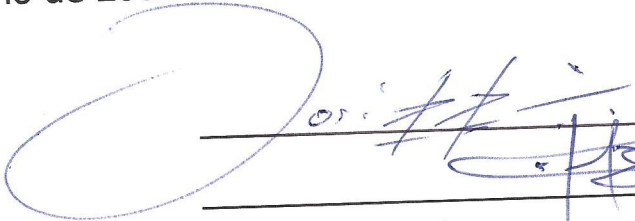
§ 2º - Na hipótese da arrecadação obtida com a CIP ser superior ao valor do consumo, o saldo poderá ser empregado pela Municipalidade, na liquidação de débitos existentes entre a Prefeitura e a Companhia Energética do Ceará – Coelce, bem ainda nos dispêndios decorrentes da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública do Município.

§ 3º - O saldo remanescente, após liquidados todos os débitos existentes entre a Prefeitura e a Concessionária de energia

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ

elétrica, deverá ser repassado para uma conta específica, aberta por este ente público para o fim do disposto no § 2º deste artigo”.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO
CHAVES, em 08 de julho de 2003.



João Antonio Diona
José Roberto Freire
Joaquim Montez Soares
Paulo Maciel
Raimundo Nonato S. Lima
Márcia Almeida de Albuquerque

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
"Ação e Progresso"

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 11 DE JULHO DE 2003.

REFERENTE: ÚNICA VOTAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 006 /03, DE AUTORIA DA BANCADA DA SITUAÇÃO AO PRJETO DE LEI Nº 585/03, DE 05.06.2003, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

OBSERVAÇÕES: Reenumera o § Único e acrescenta novos §§ ao art. 1º do Projeto de Lei nº 585/03, de 05/06/03, que institui no município de Tabuleiro do Norte a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública no Art. 149-A da Constituição Federal.

<u>VEREADORES</u>	<u>VOTO</u>			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1.ARAGACI MONTEIRO CHAVES	X			
2.CELINIO NOGUEIRA BARROS				X
3.FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
4.FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA				X
5.GERMANO ANTO. NORONHA NETO	X			
6.JOÃO ANTÔNIO VIANA	X			
7.JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE	X			
8.JOSÉ ROSENDO FREIRE				
9.JUVENAL BEZERRA DA COSTA	X			
10.LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
11.MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA	X			
12.PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
13.RAIMUNDO CONRADO DE LIMA	X			
14.RAIMUNDO NONATO SOBRINHO	X			
15.SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	X			
Total	12	-	-	2

RESULTADO:

APROVADO POR (-) unanimidade (12) votos favoráveis
(-) votos contra (-) abstenções (02) ausentes
Única Discussão – Sessão Ordinária do dia 11/07/2003


José Rosendo Freire
Presidente



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

e/mail: cmtn@brisanet.com.br

Ação e Progresso

EMENDA ADITIVA No. 007.03 AO PROJETO DE LEI No. 585/03, DE 05/06/2003.

Acrescenta o § 6º ao Art. 5º do Projeto de Lei no. 585/03, de 05/06/03, que institui no município de Tabuleiro do Norte a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

O vereador **GERMANO ANTONIO NORONHA NETO** apresenta, nos termos do Art. 120 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Emenda Aditiva, que acrescenta o § 6º ao Art. 5º do Projeto de Lei em tela, com a seguinte redação:

“Art. 5º - ...

...

§ 6º - O Município fará constar no convênio ou contrato a ser firmado com a Concessionária de Energia Elétrica a obrigatoriedade de esta efetuar convênio para a cobrança da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública com pelo menos 05(cinco) estabelecimentos comerciais do Município, sendo exigido dos referidos estabelecimentos que os mesmos proporcionem um mínimo de conforto aos usuários no momento de efetuarem a cobrança da conta de energia elétrica, tais como local sempre à sombra e cadeiras.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 15 de junho de 2003.


Germano Antônio Noronha Neto

Vereador

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
"Ação e Progresso"

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 11 DE JULHO DE 2003.


REFERENTE: ÚNICA VOTAÇÃO A EMENDA ADITIVA Nº 007/03, DE AUTORIA DO VER. GERMANO ANTÔNIO NORONHA NETO AO PRJETO DE LEI Nº 585/03, DE 05.06.2003, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

OBSERVAÇÕES: Acrescenta o § 6º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 585/03, de 05/06/03, que institui no município de Tabuleiro do Norte a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública no Art. 149-A da Constituição Federal.

<u>VEREADORES</u>	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1.ARAGACI MONTEIRO CHAVES	X			
2.CELINIO NOGUEIRA BARROS				X
3.FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
4.FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA				X
5.GERMANO ANTO. NORONHA NETO	X			
6.JOÃO ANTÔNIO VIANA	X			
7.JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE	X			
8.JOSÉ ROSENDO FREIRE				
9.JUVENAL BEZERRA DA COSTA	X			
10.LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
11.MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA	X			
12.PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
13.RAIMUNDO CONRADO DE LIMA	X			
14.RAIMUNDO NONATO SOBRINHO	X			
15.SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	X			
Total	12	-	-	2

RESULTADO:

APROVADO POR (-) unanimidade (12) votos favoráveis
 (-) votos contra (-) abstenções (02) ausentes
 Única Discussão – Sessão Ordinária do dia 11/07/2003


 José Rosendo Freire
 Presidente